SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240854 - AL (2026/0239772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L C DA S O (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal ou a revogação da custódia cautelar exige a demonstração de ilegalidade, sendo idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta do delito e o *modus operandi.*

2. No caso, a decisão agravada consignou materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública, destacando que o acusado teria agredido a vítima com soco e arremessado cadeira, em contexto de violência doméstica.

3. O acórdão recorrido registrou a gravidade concreta e a reiteração de condutas violentas, inclusive a existência de outro feito em curso por delito da mesma natureza, reforçando a habitualidade delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a sustentam, sendo irrelevante o decurso temporal se persistem riscos à ordem pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam para a revogação da medida extrema quando presentes fundamentos concretos da custódia, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59726658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b11a6155-42b9-468b-a7ad-31f62d9fbc36

6. A decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem caracteriza antecipação ilegal do cumprimento da pena.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b11a6155-42b9-468b-a7ad-31f62d9fbc36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240854 - AL (2026/0239772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L C DA S O (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal ou a revogação da custódia cautelar exige a demonstração de ilegalidade, sendo idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciada a gravidade concreta do delito e o *modus operandi.*

2. No caso, a decisão agravada consignou materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública, destacando que o acusado teria agredido a vítima com soco e arremessado cadeira, em contexto de violência doméstica.

3. O acórdão recorrido registrou a gravidade concreta e a reiteração de condutas violentas, inclusive a existência de outro feito em curso por delito da mesma natureza, reforçando a habitualidade delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a sustentam, sendo irrelevante o decurso temporal se persistem riscos à ordem pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam para a revogação da medida extrema quando presentes fundamentos concretos da custódia, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. A decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos pressupostos

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

> e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem caracteriza antecipação ilegal do cumprimento da pena.
> 7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. DA S. O. contra a decisão de fls. 122-126, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que falta fundamentação concreta e contemporânea para manter a prisão preventiva. Sustenta que o *periculum libertatis* não foi demonstrado e que a existência de ação penal anterior, sem trânsito em julgado, não autoriza, por si, prognóstico de reiteração, invocando a presunção de inocência.

Expõe que a vítima declarou não desejar medidas protetivas, o que indicaria ausência de temor atual e risco concreto, argumento que teria sido desconsiderado no exame da contemporaneidade dos motivos da prisão.

Sustenta a ocorrência de violação do princípio da subsidiariedade, afirmando que não houve análise individualizada da suficiência das cautelares do art. 319 do CPP. Argumenta que monitoramento eletrônico, proibição de contato com a vítima e recolhimento domiciliar noturno seriam adequados para mitigar riscos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a revogação da prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado; no mérito, a concessão da ordem para expedir alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 32-33, grifei):

> No caso, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto *fumus comissi delicti*, **restaram demonstrados através dos depoimentos das**

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

> **testemunhas**. No que pertine ao pressuposto do *periculum libertatis*, em uma cognição sumária, vê-se sua sedimentação na **necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da extrema gravidade concreta do crime e na periculosidade do flagrado, que demonstrou ser pessoa inclinada a prática delituosa.** Nesse contexto, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada, pois leva em conta a gravidade concreta do crime e as circunstâncias dos supostos fatos delitivos (art. 282, II, CPP), nos termos acima delineados. A medida restritiva de liberdade, portanto, é legítima, pois aflora dos fatos concretos, aptos a demonstrar o *fumus comissi* delicti e *periculum libertati*s, exigindo a segregação do flagrado, antes mesmo da decisão do mérito, por necessidade de se garantir a ordem pública. Assim, por se mostrar absolutamente regular, homologo a prisão em flagrante de [**L. C. da S. O.**], e com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto-a em preventiva, por entender presentes os elementos insculpidos no artigo 312 e artigo 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Assim consta do acórdão recorrido (fls. 73 e 75, grifei):

> 18. *In casu*, de acordo com a **peça acusatória** (fls. 61/64 dos autos originários), ao paciente é imputada a suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal). **O documento narra que "*o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, iniciou as agressões contra a vítima. Além do soco desferido, o agressor chegou a arremessar uma cadeira contra a mulher, que conseguiu segurar o objeto e evitar que este atingisse sua cabeça. A vítima começou a gritar por socorro, momento em que vizinhos acionaram a Guarda Municipal de Pilar*".**
> [...]
> 24. Nesse contexto, os elementos colhidos indicam não apenas a gravidade concreta da conduta, mas também um comportamento reiterado e progressivo de violência, evidenciado sobretudo pelo relato da vítima no sentido de já ter sido agredida em outras ocasiões. Soma-se a isso **o fato de o paciente responder aos autos nº 8000166-05.2022.8.02.0094, em tramitação perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que apuram a suposta prática de delito da mesma natureza em face de ex-companheira**, circunstância que reforça os indícios de habitualidade delitiva.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontada a extrema periculosidade do acusado, que, segundo a denúncia, teria agredido a vítima com um soco após ingerir bebida alcoólica, tendo arremessado uma cadeira contra a ofendida, no contexto de violência doméstica e familiar.

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **LESÕES CORPORAIS PRATICADAS CONTRA A MULHER E A NORA EM RAZÃO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO.* SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> **2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de ter agredido sua companheira com um golpe de facão, causando extensa lesão no rosto, e sua nora, com a parte de trás do facão, sem deixar lesão aparente; e (ii) como forma de resguardar a integridade física e psíquica das vítimas.**
> **3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).**
> 4. Como bem destacou o ilustre Desembargador "embora tenha sido anexado aos autos, a declaração da ofendida CLÁUDIA, (id 8747334), onde relata que a soltura do paciente, não representa risco à sua integridade, entendo ser prudente, a sua oitiva, a fim de melhor averiguar aludida circunstância, especialmente em razão da gravidade dos fatos, descritos no Auto de prisão em flagrante." (e-STJ fl. 21).

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 925.257/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.** PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo *modus operandi* do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.
3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.
4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 908.659/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ainda, consta dos autos que o agravante responde a outro feito pela suposta prática de delito da mesma natureza contra a ex-companheira, o que reforça a necessidade da segregação cautelar, diante da reiteração delitiva.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas**

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado no delito.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 0ad69c1e-2ead-4129-a4bb-b1e1e61f4d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.854 / AL

Número Registro: 2026/0239772-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002608720268020068 08001280820268029002 7002608720268020068 8001280820268029002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C DA S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DA S O (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: a5e3089d-509f-4a03-8918-d9e0ffe6ba32

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: a5e3089d-509f-4a03-8918-d9e0ffe6ba32